



**ROGÉRIO FEITOSA MOTA**  
ADVOCACIA

Ato contínuo, por meio da DPU, interpôs apelação, a qual, uma vez conhecida, foi parcialmente provida, para reduzir a pena ao patamar de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 1.440 dias-multa, não tendo a requerente protocolado aclaratórios.

Na sequência, foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos pelo eminente Desembargador Federal Vice-Presidente desta Egrégia Corte.

Inconformada, interpôs agravos contra as decisões que inadmitiram os recursos extremos, sendo, o agravo no recurso especial autuado junto ao Tribunal da Cidadania, sob nº **AREsp nº 336.330/CE**, Relator Ministro(a) NEFI CORDEIRO, **estando pendente de julgamento.**

Ocorre que o Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará, em decisão cumprida no dia 12 de julho último, nos autos da **Execução Penal nº 0805959-28.2016.4.05.8100**, proferiu despacho declinando da competência ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE, a fim de que fosse dado início à execução da pena, **consequente expedição de mandado de prisão em desfavor da Paciente**, sob fundamento de que:

**“Embora a ré ainda se encontre buscando a reforma da sentença condenatória junto aos Tribunais Superiores, o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará prolatou decisão determinando o início da execução da pena, ante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 126.292”.**

Ato contínuo, a defesa formulou pedido de suspensão da execução provisória, **o fazendo com base na atipicidade da conduta**, sendo o pleito acolhido liminarmente pela ilustre magistrada da 12ª Vara Federal no Ceará, até que venha a ocorrer o julgamento final do recurso especial.

Assim, apesar da requerente ter tido sua liberdade restituída, **a mesma ainda possui em desfavor acórdão que confirmou a sentença condenatória por fato atípico**, o que será demonstrado adiante, a **demandar a necessária revisão do julgado.**



## II. PRELIMINAR DE CABIMENTO E CONHECIMENTO

### II.1 DO CABIMENTO

Na forma do art. 621 do CPP, a revisão dos processos findos será admitida, nas seguintes hipóteses:

**“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;**

**II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;**

**III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”**

Todavia, a jurisprudência **tem acolhido a revisão criminal quando haja alteração do entendimento jurisprudencial**, em função da atipicidade da conduta:

**TRF4: “EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a 4ª Seção desta Corte reconheceu que, no delito de descaminho, o valor de tributos sonegados igual ou inferior a R\$ 10.000,00 importa na aplicação do princípio da insignificância penal da conduta. É cabível a revisão criminal para desconstituir a sentença condenatória, em função da atipicidade da conduta.”** (RVCR 0026041-06.2010.404.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 12/01/2011) (grifou-se)

3

Do d. voto extrai-se a expressiva passagem:

**“No mérito, é sabido que a finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda.**

**As hipóteses de cabimento da revisão criminal, previstas nos incs. I, II e III do art. 621 do CPP, são taxativas, de modo que, tratando-se da contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, estas devem ser frontais e inequívocas. (...)**

**Então, embora não se admita, via de regra, a revisão criminal que tenha por fundamento de alteração de entendimento jurisprudencial, revela-se incongruente, na espécie, a manutenção de condenação, já transitada em julgado, por crime de descaminho, uma vez que a nova jurisprudência tornou atípica**



**aquela conduta quando enquadrada em critérios específicos (valor dos tributos iludidos).**” (grifou-se)

Cabível também a revisão criminal para fins do art. 580 do CPP, **quando a decisão a ser aplicada se fundar em motivos idênticos e de ordem estritamente objetiva.** Sobre esse aspecto, colha-se o entendimento jurisprudencial:

**TRF5: “PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DUPLA CONDENAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. DEFERIMENTO. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. (...) 4. Havendo identidade de situação fático-processual entre os corréus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a declaração da nulidade da condenação que lhe fora imposta nos autos da ação penal nº 2002.83.00.017527-1, 4ª Vara Federal de Pernambuco, em razão de prévia condenação, pelo mesmo fato, no bojo do processo nº 2001.83.00.017010-4, pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco. (...).”<sup>1</sup> (grifou-se)**

**TJPR: “REVISÃO CRIMINAL. (...) SITUAÇÃO IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE SEGUNDO GRAU AO CORRÉU NÃO APELANTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 580 DO CPP. REVISÃO CRIMINAL - PROCEDÊNCIA. Deve ser julgada procedente a revisão criminal se os efeitos da decisão proferida em grau de recurso interposta por apenas um dos réus, fundada em motivos idênticos e de ordem estritamente objetiva, não foram estendidos ao corréu que não recorreu.”<sup>2</sup> (grifou-se)**

4

Portanto, mostra-se perfeitamente viável a presente revisão criminal.

## II.2 DO CONHECIMENTO

A revisão criminal tem previsão no art. 621 e seguintes do CPP, competindo, na forma do art. 195 do RITRF5, ao plenário desta Corte **“proceder à revisão de suas decisões criminais, das Turmas e dos julgados de Primeiro Grau”.**

Nos termos do art. 1.008 do CPC, aplicável ao processo penal (art. 3º CPP), **“o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.**

<sup>1</sup> RVC 193747420104050000. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. Pleno. Publicação: 02/12/2013. J. 27/11/2013.

<sup>2</sup> RVCR 7574925 PR. 3ª Câmara Criminal em composição integral. Publicação: DJ 633. J. 05/05/2011. Relator: Jefferson Alberto Johnsson



É, pois, **o acórdão desta Corte**, proferido pela Colenda 2ª Turma, **que conheceu e proveu em parte o apelo, que se busca a desconstituição.**

Todavia, na forma do §1º do art. 625 do CPP e art. 196 do RITRF5, a revisão criminal será instruída “**com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória** e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos”.

Consoante relatado, a ação penal encontra-se pendente de apreciação dos agravos nos recursos extremos, estando, assim, a requerente impossibilitada de instruir o feito com a certidão do trânsito em julgado.

Seria, então, **hipótese de não conhecimento da presente impugnação**. Todavia, com a possibilidade da execução provisória da pena, **essa condição para o ajuizamento da revisão deve ser mitigada**, vejamos:

O renomado professor **LÊNIO STRECK**, respondendo consulta formulada pelo advogado que esta subscreve, analisando o caso concreto, **ofereceu legal opinion<sup>3</sup>, pede-se vênua para transcrever ipsis litteris**, em que tem por **concluir pelo conhecimento da presente revisão criminal, mesmo sem o trânsito em julgado da ação penal:**

5

“I  
[CONSULTA]

1. Trata-se de legal opinion, requerida pela defesa de ██████████ ██████████ representada por seu ilustre advogado, Dr. ROGÉRIO FEITOSA MOTA, cujo objeto é a admissibilidade de ação de revisão criminal após a publicação de acórdão condenatório, em face do teor do recente julgamento do HC nº 126.292/SP pelo Supremo Tribunal Federal.
2. A finalidade da consulta é oferecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região – mais especificamente à sua Segunda Turma – uma análise crítica a respeito do cabimento da ação impugnativa da revisão criminal, à luz dos aportes teóricos da hermenêutica jurídica.
3. Assim, a presente legal opinion busca desempenhar o papel normativo conferido à doutrina no paradigma do Estado Constitucional de Direito. Não se trata, com efeito, de mero exercício de erudição filosófico-jurídica. Sua função é

<sup>3</sup> Segue, em anexo, destacadamente integra da *Legal opinion*.



cumprir a difícil tarefa de contribuir, efetivamente, para a construção de uma prestação jurisdicional mais adequada, equânime e democrática.

**II**

**[RESUMO DO CASO]**

4. [REDACTED] foi denunciada em 2008 e, posteriormente, condenada pelo crime de lavagem de dinheiro proveniente de organização criminosa (art. 1º, VII, §1º, II, Lei nº 9.613/98), em face de desdobramentos das investigações do furto do Banco Central em Fortaleza/CE, ocorrido em 2005.

5. Em 2012, a Segunda Turma do TRF da 5ª Região proveu parcialmente a apelação interposta pela defesa, reduzindo as sanções impostas na sentença condenatória para 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 1.440 dias-multa.

6. Os recursos especial e extraordinário foram inadmitidos pela Vice-Presidência do TRF da 5ª Região. A defesa interpôs agravo regimental (AREsp nº 336.330/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO), que aguarda julgamento.

7. Ainda em 2012, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser atípico o crime de lavagem de dinheiro com prática do delito antecedente de organização criminosa, à época sem definição legal (HC nº 96.007, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

8. Ocorre que, em 12/07/2017, o juízo da 12ª Vara Federal do Ceará determinou, ex officio, a remessa dos autos ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Fortaleza, a fim de dar início à execução antecipada da pena, em razão da nova posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. [REDACTED] ficou presa por 8 dias até que a defesa tivesse seu pedido, liminar e provisoriamente, acolhido pela magistrada da 12ª Vara Federal do Ceará.

10. Assim, considerando o exposto, a presente consulta versa a respeito da admissibilidade do instituto da revisão criminal, em face da publicação de acórdão condenatório em Segunda Instância.

**III**

**[AS CONSEQUÊNCIAS DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA]**

11. *Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.* Eis o texto insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição de 1988, consagrando o conhecido princípio da presunção de inocência, que vem causando tanta divergência desde 17 de fevereiro de 2016.

12. Isso porque, nessa data, ao julgar o HC nº 126.292/SP, de relatoria do ministro TEORI ZAVASCKI, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela relativização da presunção de inocência, sob o pretexto de mutação constitucional. A partir de então, passou-se a admitir a possibilidade de execução



antecipada da pena, após a Segunda Instância, ainda que pendentes de apreciação recursos especial e extraordinário.

**13.** O debate sobre a (in)constitucionalidade da execução antecipada da pena não é objeto da análise ora proposta. Isso porque os desdobramentos dessa questão ainda se encontram *sub judice* nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n<sup>os</sup> 43 e 44. O que se discute aqui – para além dos equívocos da *superinterpretação* levada a cabo pelo Supremo Tribunal Federal – são as inúmeras consequências que essa decisão está a produzir.

**14.** Como já dizia o Conselheiro Acácio, personagem do romance *Primo Basílio*, de Eça de Queirós, “as consequências vêm sempre depois”. Aberta a caixa de Pandora, os males da relativização da presunção de inocência, um a um, começaram a aparecer. E a comunidade jurídica (mormente os réus), agora, tem de enfrentar os problemas gerados por essa “nova” interpretação, reintroduzida no sistema. Portanto, enquanto não houver deliberação definitiva no Supremo Tribunal Federal, temos que lidar com ela e todos os seus males. Vejamos alguns deles.

**15.** *Um.* Antes mesmo da guinada interpretativa no que diz respeito à presunção de inocência, o próprio Supremo Tribunal Federal admitiu o *estado de coisas inconstitucional* do sistema penitenciário brasileiro, no âmbito da ADPF n<sup>o</sup> 347, de relatoria do ministro MARCO AURÉLIO, e também reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário n<sup>o</sup> 580.252/MS, de relatoria do ministro GILMAR MENDES, que trata do dever de indenização do Estado a condenado mantido preso em situação degradante. Eis o paradoxo, ao mesmo tempo em que confessou a inconstitucionalidade dos presídios, a Corte autorizou a execução antecipada da pena. Imagino que, nesse contexto, todo condenado que iniciar o cumprimento da pena e, posteriormente, obtiver nos tribunais superiores decisão que o favoreça – como, p. ex., a constatação de uma ilegalidade processual, a decretação da prescrição, o reconhecimento da atipicidade da conduta etc. – deverá ser indenizado pelo Estado. Será assim?

**16.** *Dois.* No HC n<sup>o</sup> 144.908/RS, o ministro RICARDO LEWANDOWSKI concedeu liminar para suspender a execução antecipada da pena restritiva de direitos. Tal decisão instalou a “lógica” segundo a qual se suspende a execução provisória da pena mais branda, observando-se a presunção de inocência, porém se determina o cumprimento antecipado da pena mais grave, a privativa de liberdade (e que, portanto, demandaria maior cautela).

**17.** *Três.* No HC n<sup>o</sup> 139.612/MG (*Caso Bruno*), o ministro ALEXANDRE DE MORAES afastou o excesso de prazo ao examinar as alegações defensivas, fundamentando que a decisão do Tribunal Popular é soberana. Então, para efeitos práticos, o julgamento do júri passou a equivaler ao julgamento definitivo de mérito em Segundo Grau. Vingando a tese, a execução antecipada da pena salta, agora, para o Primeiro Grau. Ou seja, se até o HC n<sup>o</sup> 126.292/SP



dependíamos de uma decisão final dos tribunais superiores, agora basta o voto de quatro jurados – que decidem por íntima convicção – para que o réu inicie, imediatamente, a cumprir a pena imposta pelo conselho de sentença.

**18. Quatro.** No HC nº 136.720/PB, de relatoria do ministro RICARDO LEWANDOWSKI, cujo julgamento iniciou, na Segunda Turma, na data de hoje (08/08/17) – o ministro EDSON FACHIN pediu vista –, a maioria dos ministros já antecipou voto no sentido da concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, uma vez que não houve recurso da acusação. Registre-se que esse caso é absolutamente idêntico ao HC nº 126.292/SP, que levou a Suprema Corte a modificar sua jurisprudência. Mas isso não é tudo. Durante o julgamento, os ministros criticaram as prisões decretadas automaticamente após a decisão e Segunda Instância, como se fosse um imperativo. Na sessão, o relator disse que, depois da guinada jurisprudencial do STF, os absurdos começaram a se multiplicar, com a decretação de prisões de ofício e o Ministério Público a atravessar petições em todos tribunais do país para pedir a execução imediata da pena. O decano antecipou seu voto, acompanhando o relator. E o ministro GILMAR MENDES também, revendo seu posicionamento anterior. O ministro DIAS TOFFOLI aguardará o retorno da vista.

**19.** Esses são somente alguns exemplos. Todavia, como já referido, temos de lidar com o que a Supremo Corte decidiu, ainda que não tenha se confirmado, definitivamente, sua nova posição. É nesse contexto, portanto, que se indaga: se decisão de Segundo Grau já autoriza a execução antecipada da pena prisão – e, no caso do júri, até mesmo decisão de primeira instância – sob quais condições se admite, então, o ajuizamento da ação impugnativa de Revisão Criminal?

**20.** Como se sabe, “processo findo” corresponde, tradicionalmente à existência de sentença ou acórdão condenatório transitada em julgado.

Considerando, portanto, que o julgamento do HC nº 126.292/SP tornou equivalentes os conceitos de “exaurimento da matéria fático-probatória” e de “trânsito em julgado”, para fins de execução da pena, há fundadas razões para acreditar que idêntico raciocínio deverá servir à aplicação do artigo 621 do Código de Processo Penal.

#### IV

#### [DA REVISÃO CRIMINAL REVISITADA]

**21.** O Supremo Tribunal Federal relativizou o princípio da presunção de inocência. Isto é um fato. Portanto, discordando ou não, é preciso atentar para os efeitos colaterais dessa exegese. Ou seja, é impossível introduzir manobra de tal magnitude no sistema sem que se façam os reajustes necessários. É preciso ser coerente, inclusive no âmbito de eventuais incoerências. E parece-nos que a hipótese da revisão criminal é um desses reajustes.



**22.** A revisão criminal, como se sabe, é admitida em três situações: (i) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (ii) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (iii) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

**23.** A questão a saber é como devemos interpretar a expressão processos findos, equivalente à condenação transitada em julgado, após o novo entendimento firmado a partir do HC nº 126.292/SP? Se, atualmente, entende-se que o trânsito em julgado se dá, para fins de execução da pena, com o esgotamento da matéria fático-probatória, quando ocorre a publicação do acórdão condenatório, então, em razão da exigência de coerência, também deverá ser este o momento a partir do qual se passa a admitir a revisão criminal.

**24.** Observa-se, assim, que o conceito de “trânsito em julgado” também assume um novo horizonte de sentido no âmbito da revisão criminal. E isso é necessário, para que não haja duplo prejuízo para o réu. Explico: se a condenação em Segundo Grau passa a restringir, de imediato, a liberdade do cidadão, então é necessário garantir a ele, ao menos, a disponibilidade aos recursos, lato sensu, compatíveis à sua nova condição. Não pode o Estado, em hipótese alguma, exigir que o cidadão desista dos recursos nas instâncias superiores a fim de que possa ajuizar a revisão criminal. Eis mais um paradoxo ao qual a relativização da presunção de inocência nos levou: caso a revisão criminal não seja admitida a partir do acórdão condenatório em Segunda Instância, então o exercício da ampla defesa (consistente na possibilidade de proposição de revisão criminal) implicará a privação à ampla defesa (consistente na desistência dos recursos especial e extraordinário).

**25.** Registre-se, por oportuno, que a desistência dos recursos, sobretudo nessas circunstâncias, violaria a indisponibilidade do direito de defesa, do contraditório, do devido processo legal (art. 8º, CIDH; art. 5º, LXIII, CR/88). Portanto, flexibilizar a presunção de inocência mediante a resignificação do trânsito em julgado sem estender a mesma lógica ao cabimento da ação de revisão criminal geraria uma situação teratológica: o acusado seria constrangido a renunciar ao irrenunciável para arriscar outro meio processual com o fim de provar sua inocência.

**26.** Dessa forma, parece lógico afirmar que a coerência do sistema exige que se passe a admitir o ajuizamento da ação de revisão criminal, motivada por qualquer dos fundamentos do artigo 621 do Código de Processo Penal, ao menos nas hipóteses em que tenha sido determinada a execução antecipada da pena. Ora, se os efeitos de uma condenação são antecipados, as possibilidades de revisão dos fundamentos da decisão condenatória também devem ser antecipadas, efetivando-se, assim, uma mínima isonomia sistêmica.

**27.** Afinal, o que interessa no paradigma do Estado Democrático de Direito não é que a punição seja imposta a qualquer custo pelo Estado-acusação, como se os



fins justificassem os meios, mas sim que as liberdades e garantias constitucionais do cidadão sejam observadas e respeitadas pelo Estado-juiz.

V  
[CONCLUSÃO]

**28. Em conclusão, a resposta à consulta formulada é afirmativa, sendo possível manejar a Revisão Criminal, a partir do acórdão condenatório em Segundo Grau, nos casos em que tenha sido determinada a execução antecipada da pena, independente de eventuais contingências.** Isso se depreende de uma análise hermenêutica dos efeitos do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do trânsito em julgado.

**29. Assim, atendidos os pressupostos do artigo 621 do Código de Processo Penal, não se pode impedir o condenado de buscar o reexame de seu processo – por meio da revisão criminal –, porque, para o Estado-juiz-acusação, o Segundo Grau já constitui elemento suficiente, de mérito, ao cumprimento da pena.** Em outras palavras: o Estado-juiz-acusação passou a entender que o Segundo Grau esgota o mérito. Sendo isso verdadeiro – e neste momento é assim que entende o STF –, então o uso do único remédio para desconstituir o acórdão condenatório é a revisão criminal. Como se vê, embora a questão seja bastante complexa, a resposta é simples assim.

**30.** Esta é, pois, a legal opinion.

Porto Alegre, 8 de agosto de 2017.

**LENIO LUIZ STRECK**

Pós-doutorado em Direito Constitucional (FDUL/Portugal)  
Professor Titular dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS e da UNESA  
Membro Catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst)  
Advogado – OAB/RS 14.439” (grifou-se)

Assim, amparado nas duntas e lúcidas ponderações do eminente jurista, pugna a defesa, inicialmente, **pelo conhecimento da presente revisão criminal.**

**III. DAS RAZÕES JURÍDICAS**

Como se disse, a requerente foi denunciada em 2008 pela prática do crime previsto no **art. 1º, VII, §1º, II, da Lei nº 9.613/1998, em decorrência dos desdobramentos das investigações do furto do Banco Central em Fortaleza/CE.**



Condenada, apelou, tendo a 2ª Turma desta Egrégia Corte conhecido, e **provido parcialmente o apelo, apenas para fins de redimensionamento da pena.**

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, em 12/06/2012, ao julgar o HC 96.0074, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, **entendeu ser atípico o crime de lavagem de dinheiro com prática do delito antecedente de organização criminosa, pois não possuía definição**, em acórdão que restou assim ementado:

**“TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.”** (grifou-se)

Do douto voto, destaca-se a seguinte assertiva: **“(…) Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei nº 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente – a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não é demasia salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! (...).”**

Referido entendimento foi ratificado quando do julgamento da AP 470 (processo do mensalão), tendo a Suprema Corte estabelecido que o **conceito de "organização criminosa" somente veio a ocorrer por meio da edição das Leis n.º 12.683/2012 e 12.850/2013, as quais nunca poderiam retroagir na forma do art. 5º XXXIX, CF.**

---

<sup>4</sup> Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DIVULG 07-02-2013, PUBLIC 08-02-2013.



Nessa mesma linha, seguiu o STJ, ao julgar o **AgRg no HC 331.671/CE**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, data: 17/11/2016, DJe 29/11/2016:

**“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º, V E VII, §1º, II, §2º, I e II, da Lei 9.613/98). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO DELITO ANTECEDENTE. CONDUCTA NÃO DEFINIDA À ÉPOCA DOS FATOS. ATIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, previa que os recursos ilícitos submetidos ao branqueamento poderiam ter como fonte quaisquer dos crimes constantes de seus incisos I a VIII. 2. A ausência à época de descrição normativa do conceito de organização criminosa impede o reconhecimento dessa figura como antecedente da lavagem de dinheiro, em observância ao princípio da anterioridade legal, insculpido nos arts. 5º, XXXIX, da CF, e art. 1º do CP. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido.” (grifou-se)**

Recentemente, esta Egrégia Corte, por ocasião do julgamento da **Apelação Criminal nº 14577-CE (2008.81.00.000864)**, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 21/02/2017, **envolvendo corrêus que foram investigados no mesmo fato (furto ao Banco Central)**, perfilando o posicionamento do STF e STJ, ratificou entendimento, trancando a respectiva Ação Penal, pela prática do crime previsto no **art. 1º, VII, §1º, I e II, da Lei nº 9.613/1998, por atipicidade da conduta**, em acórdão que restou assim ementado:

**“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPOSTOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO ATRIBUÍDOS À PRETENSA “ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA” QUE AGIU CONTRA O BACEN EM FORTALEZA/CE. FATOS ANTERIORES ÀS LEIS Nº 12.683/2012 E 12.850/2013. INOCORRÊNCIA DE TIPICIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EX OFFICIO. APELAÇÕES PREJUDICADAS. 1. Os autos chegaram ao TRF5 para processamento de apelações, as quais foram manejadas contra sentença que julgou a presente ação penal. Segundo a denúncia, diversas pessoas teriam "lavado" parte do dinheiro proveniente do furto ao BACEN, o qual, de sua vez, haveria sido estruturado por uma "organização criminosa", donde a sujeição dos réus, segundo se disse, aos rigores do Art. 1º, VII, e § 1º, I, e II, da Lei nº 9.613/98. 2. A acusação, com efeito, parte da premissa de que a "ocultação" dos valores terse-ia dado relativamente à parte do dinheiro objeto de furto praticado pela "organização criminosa" que teria agido no Banco Central. E este TRF5, de fato, por vários de seus julgados, entendeu que o conceito de "ORCRIM" teria sido suficientemente definido na Convenção de**



Palermo, a qual veio a ser admitida no ordenamento brasileiro através do Decreto 5015/2004. Daí que, tendo o furto no BACEN ocorrido em 2005, o "branqueamento dos ativos" - praticado na sequência do mega crime - já teria tido lugar com toda a estrutura normativa de incriminação devidamente equipada. 3. Sucede que o Plenário do STF, no julgamento da AP 470, definiu que a Convenção de Palermo não foi instrumento normativo idôneo à definição de "organização criminosa", o que só veio a acontecer por meio da edição das Leis n.º 12.683/2012 e 12.850/2013, as quais nunca poderiam retroagir para apanhar a hipótese examinada nos presentes autos (CF, Art. 5º, XXXIX). 4. Este entendimento mais recente vem sendo reproduzido em inúmeros outros julgados, sejam do próprio STF (RHC 121835 AgR/PE, Relator Ministro Celso de Mello, de 13/10/2015), sejam do Superior Tribunal de Justiça (HC 319014 / RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de 16/02/2016); sejam deste TRF5 (ACR 200881000035409, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data: 02/09/2016 - Página: 28; e (ACR 200981000039110, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data: 26/08/2016 - Página: 23). 5. A necessidade de trancamento da ação penal é, pois, manifesta. 6. Habeas corpus concedido ex officio, declarando-se prejudicado o conhecimento das apelações manejadas." (grifou-se)

Com efeito, não sendo típica a conduta que teria sido praticada pela requerente na época dos fatos, **necessário a revisão do acórdão que confirmou a condenação, a fim de que seja absolvida na forma do art. 626 do CPP.**

13

Do mesmo modo, estando a requerente em situação **idêntica aos corrêus que foram beneficiados pelo trancamento da ação penal na Apelação Crime nº 14577-CE, decorrente dos mesmos fatos, certo é que a mesma faz jus a igual tratamento, na forma do art. 580 CPP.**

#### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna a requerente que Vossas Excelências, conhecendo da presente revisão criminal, **se dignem em julgá-la procedente para, uma vez desconstituído o acórdão condenatório, absolvê-la da imputação na forma do art. 626 do CPP.**

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza, *data do protocolo digital.*

ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA  
OAB/CE 16.686

